

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – Uece		
EMENTA: Prorroga, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação em: Matemática e Química, grau licenciatura, na modalidade presencial, reconhecido pelo Parecer nº 625/2023, cuja validade expira em 31 de dezembro de 2024, ministrado pelo Centro de Ciências e Tecnologia, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, campus Itaperi, CEP 60714-903 – Fortaleza-CE, e dá outras providências.		
RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima		
NUP 31032.007443/2024-63	PARECER Nº 846/2024	APROVADO EM: 19/11/2024

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Magnífico Reitor Hidelbrando dos Santos Soares da Universidade Estadual do Ceará (Uece), mediante ofício nº 001230/2024/Funece/Reitoria, datado de 13 de agosto de 2024, requereu à Presidência deste Conselho Estadual de Educação – CEE a prorrogação dos prazos de validade dos cursos de Matemática e Química, grau licenciatura, ofertados na modalidade presencial, ministrados pelo Centro de Ciências e Tecnologia — prorrogado anteriormente pelo Parecer CEE nº 625/ 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2024, aprovado *ad referendum* em 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, Nº 244, de 29/12/2023, página 1.515, referendado pela Câmara de Educação Superior e Profissional em 17 de janeiro de 2024.

A solicitação foi formalizada pelo processo NUP nº 31032.007076/2023-17 e protocolizada pelo Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE, NUP 31032.007443/2024-63, no dia 20 de agosto de 2024.

2. Universidade Estadual do Ceará (Uece)

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) é mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, pessoa jurídica de direito público estadual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 07.885.809/0001-97, e tem sede na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, campus Itaperi, CEP 60714-903 – Fortaleza-CE, recredenciada pelo Parecer CEE nº 255, de 24 de abril de 2023, até 31 de dezembro de 2030, devidamente publicado no D.O.E. Nº 97, em 24 de maio de 2023, página 10.

FOR: SF
REV: KB



1/4

Cont./Parecer nº 846/2024

3. Contextualização

A solicitação da prorrogação de reconhecimento dos cursos em apreciação, encontra respaldo na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; considerando a homologação do Parecer CNE/CP nº 4/2024, em 23 de maio de 2024, pelo ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, e em atendimento ao art. 17 da supra resolução *in verbis*:

Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Ressalte-se que a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em seu artigo 24, revogou da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito para prorrogação da validade do reconhecimento dos cursos de Matemática e Química, grau licenciatura, ofertados na modalidade presencial pela Universidade Estadual do Ceará/CCT, encontra fundamento no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art. 46 que estabelece que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; no Parecer CNE/CP nº 4/2024, homologado em 23 de maio de 2024, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, que abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 4/2024 que em seu art. 17., Parágrafo Único, determina: “os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação; e que os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessária, os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar

FOR: SF
REV: KB

2/4


Cont./Parecer nº 846/2024

nos termos da supramencionada Resolução no prazo de dois anos, a contar da data da publicação; na Resolução nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

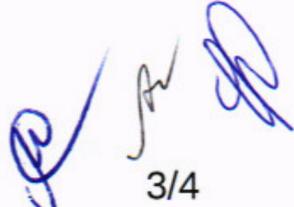
III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e acolhendo o que estabelece a Resolução CNE/CP nº 4/2024, voto favoravelmente pela prorrogação do prazo de validade do reconhecimento dos cursos de Matemática e Química, grau licenciatura, ofertados na modalidade a presencial pela Universidade Estadual do Ceará (Uece)/ Centro de Ciências e Tecnologia, sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, *campus* Itaperi, CEP 60714-903 – Fortaleza-CE, com validade de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, assegurando o direito aos estudantes que frequentaram ou frequentam este curso, à sua diplomação.

Ao expressar o voto recomendo à Instituição que o Projeto Pedagógico quando reformulado, deverá levar em consideração:

- a) **Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002** — que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos, graus bacharelado e licenciatura em Química;
- b) **Resolução CNE/CES nº 3, de 18 de fevereiro de 2003** — que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Matemática, graus bacharelado e licenciatura;
- c) **Resolução CNE/CP nº 04 de 29 de maio de 2024** — que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura);
- d) **Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018** — que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024, que teve pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prazo de vigência prorrogado até 31 de dezembro de 2024, do PNE 2014-2024;
- e) **Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021** — que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de

FOR: SF
REV: KB



3/4



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 846/2024

instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

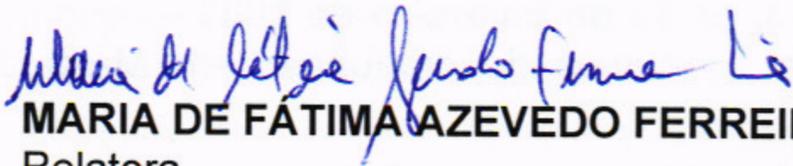
f) As normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão, das Atividades Complementares e de Estágio Supervisionado;

g) Que a Uece cumpra o disposto no art. 18. da **Resolução CEE nº 495/2021**, que trata da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, em que a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso;

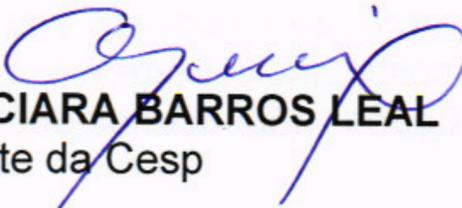
h) E, adicionalmente, é importante observar da **Resolução CEE nº 495/2021** o cumprimento do artigo 32 que determina que a IES está terminantemente proibida de realizar colação de grau para estudantes de cursos de graduação, que não estejam reconhecidos ou cujo reconhecimento não tenha sido devidamente renovado por este CEE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade dos presentes na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional-Cesp do Conselho Estadual de Educação - CEE, em Fortaleza, CE, aos 19 de novembro de 2024.


MARIA DE FATIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB